



Prefeitura de
Tianguá



RESPOSTA DO RECURSO.



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
PHARMAPLUS LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 06/2023-SESA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** inscrita no **CNPJ nº. 09.485.574/0001-71**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta DECLAROU VENCEDORA as empresas CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e PHARMAPLUS LTDA para os lotes 03 e 05; 01, 02 e 13; 07 respectivamente, a recorrente alega que os preços adotados pelas recorridas encontram-se inexecutáveis e que empresa PHARMAPLUS LTDA apresentou Registro da ANVISA vencido e de marca diversa da cotada para item 3 do Lote 07.

O Pregoeiro diligenciou as empresas recorridas visando reunir elementos suficientes para julgar as Propostas de Preços e suas exequibilidades, abriu-se, então, o prazo para que as licitantes apresentassem suas justificativas, o que foi realizado pelas 03(três) empresas recorridas.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do



presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 02 de maio de 2023, sendo concedido prazo para intenção de recurso, na oportunidade a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA manifestou e motivou sua intenção, sendo concedido o prazo legal de 03 dias úteis para empresa juntar memória recursal, no dia 05 de maio de 2023 a recorrente apresentou sua memória recursal, ou seja, dentro do prazo legal.

Dento do prazo concedido na diligência as empresas CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e PHARMAPLUS LTDA se manifestaram recorrendo dos argumentos apresentados pela empresa recorrente.

II – DOS FATOS

A recorrente insatisfeita com o julgamento que declarou Vencedoras as CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e PHARMAPLUS LTDA para os lotes 03 e 05; 01, 02 e 13; 07 respectivamente, apresentou recurso alegando que os preços das vencedoras se encontram inexequíveis e que a empresa PHARMAPLUS LTDA apresentou Registro da ANVISA vencido e de marca diversa da cotada para item 3 do Lote 07.

Em resposta as recorridas alegam que suas propostas são perfeitamente exequíveis e que os custos da própria recorrente, não sevem de embasamento para desqualificar os preços adotados pelas recorridas. Para comprovar a exequibilidade dos preços adotados as recorridas apresentaram planilhas de composições de preços.

Em síntese do necessário, são essas as alegações.

III – DO MÉRITO

A) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

O tema central da discussão reside acerca da exequibilidade da proposta de preços das empresas recorridas. Portanto, faz-se necessário antes de adentrar no mérito recursal citar o que dispõe o inc. II, do art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48 - Serão desclassificadas: (...)



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (sem grifos no original).

Perceba-se, então, que serão consideradas inexecutáveis, nos exatos termos do inc. II supra transcrito, aquelas propostas "... que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...". Não se trata, portanto, de um conceito/valor estanque, mas sim dependente, caso a caso, tanto das condições de mercado com relação ao objeto que está sendo contratado, quanto das condicionantes afetas ao próprio proponente.

Além dessa regra, percebe-se no §1º supra, a incidência de diretriz





específica relativamente à contratação de obras e serviços de engenharia, por meio da qual se delimita uma fórmula para a realização de uma operação matemática, **cujo resultado levaria a uma presunção de exequibilidade/inexequibilidade das propostas.** Contudo, a regra em apreço, conforme se verifica no texto do destacado parágrafo apenas **tem aplicação na situação específica da contratação de “obras e serviços de engenharia”, por licitação do tipo menor preço.**

De todo modo, ainda que a licitação em análise se voltasse à contratação de obras e serviços de engenharia, o fato de determinada proposta de preços consignar valor aparentemente inexequível, pela regra disposta no §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, esta não deveria ser objeto de desclassificação sumária por parte da Administração Licitadora. Isto porque, no entendimento tanto da doutrina¹, quanto da jurisprudência,² a regra disposta no parágrafo em destaque gera apenas presunção relativa quanto à exequibilidade ou não de determinada proposta.

Ou, em outras palavras, poderá a proponente afastar a presunção legal, mediante comprovação de sua efetiva capacidade de executar o objeto licitado, pelo preço oferecido. E nem poderia ser diferente, uma vez que a mera aplicação de uma fórmula matemática, independentemente do modo e dos parâmetros que orientaram sua elaboração, não pode prevalecer sobre a realidade. Entendimento este, aliás, reafirmado com a edição da Súmula 262/10, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente, segundo a qual: “O critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta** (sem grifos no original).”

Diante do exposto, ao se deparar com uma proposta que aparente seja inexequível, quer pela incidência do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93 (em se tratando de obras e serviços de engenharia), quer pelo aparente descompasso com os preços de mercado (análise esta que será procedida mediante comparativo entre o preço da proposta e o orçamento estimado da Administração), o procedimento a ser adotado será o de **oportunizar-se ao particular que confirme e demonstre a viabilidade de sua proposta** de forma a justificar o preço ofertado, a fim de corroborar a prática material de seu menor lance. Em outras palavras, em tais hipóteses (de possível inexequibilidade), deve ser oportunizado ao licitante ratificar o seu preço, pois há casos em que ele poderá, sim, comprovar a vantajosidade de sua oferta. Nesse caso, poderá a Administração com ele contratar.

Assim, em um primeiro momento, cumpre a comissão verificar se as propostas avaliadas estão de acordo com os termos exigidos pelo edital.





Neste instante não cabem, porém, maiores esclarecimentos acerca do preço ofertado. Após isto, ocorrerá a chamada “etapa competitiva do Pregão”. Somente após esta etapa será avaliada a exequibilidade da(s) proposta(s) propriamente dita. Neste sentido, já asseverou o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consubstanciado no Acórdão 934/07 - 1ª Câmara, citado referencialmente:

... nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que **o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005** (sem grifos no original).

Quanto à avaliação da(s) proposta(s) em face do valor estimado ou de referência, como o próprio nome prenuncia, o mesmo se traduz em simples estimativa, podendo ocorrer a contratação por valor maior ou menor, desde que compatível com o mercado. Assim, sendo esse o caso, **a primeira atitude a ser tomada é verificar se a pesquisa de preços (se o valor referência) integrada aos autos está atualizada e compatível com a realidade docorrespondente mercado.** A verificação dos preços praticados no mercado, para determinado bem ou serviço que pretenda a Administração Pública contratar, é exigência que pode ser extraído inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

Após isso, seguir-se-ia, então, o seguinte rito procedimental descrito por Marçal JUSTEN FILHO:

Apurar-se caso a caso a inexecuibilidade significa o **dever de a Administração investigar as propostas formuladas pelos interessados, deles exigindo informações que justifiquem a apresentação de propostas de valor inferior a do orçamento.** Mais precisamente, quanto mais reduzido o valor da proposta, tanto maior a presunção da inexecuibilidade. Essa presunção, no entanto, é relativa, produzindo o efeito de inversão do ônus da prova – tal como se passa com as





presunções relativas em geral. Supõe-se que proposta de valor equivalente ao do orçamento é perfeitamente exequível. Isso dispensa maiores investigações. **Quanto menor o valor oferecido, tanto mais necessário se faz que o particular apresente evidências da viabilidade de executar a prestação** (sem grifos no original).

Sendo que, poderiam ser aceitas como justificativas válidas para a apresentação de preços reduzidos, comparativamente com o valor obtido por ocasião da elaboração do orçamento estimado, exemplificativamente, as seguintes:

- a) O licitante possui em estoque os itens da licitação, sendo que estes estão em iminênciado término de seu prazo de validade;
- b) Como também, a oferta de preço reduzido, com o fito de obter Atestado de Capacidade Técnica, para participação em futuras novas licitações.

De posse, então, das informações apresentadas pelo particular, daí sim “... **se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexecuível**, eis que é irrelevante para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível”⁵ (sem grifos no original). Logo, impõe-se o dever de o licitante avaliar com muita precisão o montante necessário à execução satisfatória do contrato. De modo que o descumprimento a esse dever evidencia sua inconfiabilidade e deverá acarretar sua exclusão do universo das contratações administrativas.⁶

Sendo que, apenas com base nestas informações (ou, quando for o caso, na ausência destas) é que poderá a Administração Licitadora declarar determinada proposta, como sendo inexecuível. Neste sentido, aliás, veja-se o seguinte excerto do Acórdão 559/09 – Primeira Câmara do TCU, a título referencial:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO.
DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS
PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO.
ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS
SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE
DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.



JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO.
DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas⁷ (sem grifos no original).

E, nas palavras de NIEBUHR, “antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida”.⁸

Portanto, compete à Administração, diante de dúvida com relação à executabilidade de determinada proposta, solicitar ao licitante respectivo a apresentação de documentos hábeis a comprovar que aquela, de fato, pode ser executada pelo valor proposto. Por fim, não sendo comprovada a viabilidade da execução a empresa deve ser declarada DESCLASSIFICADA.

B) DO CASO CONCRETO

Analisando os esclarecimentos apresentados em sede de diligência pelas empresas foi possível aferir a executabilidade de suas propostas de preços, conforme declaração de executabilidade apresentada pelas recorridas.

Pelas informações apresentadas foi possível observar que os preços finais propostos são perfeitamente executáveis, sendo apresentado planilhas de composições de valores compatíveis aos ofertados para a licitação em apreço, portanto, resta comprovada a executabilidade das Propostas finais oferecidas pelas empresas CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e PHARMAPLUS LTDA.

C) DA APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA ANVISA VENCIDO E DE MARCA DIVERSA DA COTADA PARA ITEM 3 DO LOTE 07 PELA EMPRESA PHARMAPLUS LTDA

A questão relacionada à possibilidade de correção de defeitos na habilitação e na proposta não é um debate recente e vem evoluindo, inclusive, com normas mais flexíveis. A licitação não é uma “gincana” que ganha quem erra menos, com o passar do tempo acabou a prática em que os licitantes guerreavam nas licitações, menos pelo preço e mais por analisarem minuciosamente os documentos e propostas a fim de encontrar algum mínimo detalhe que pudesse dar suporte à inabilitação e



desclassificação de seus concorrentes. Hodiernamente, não se discute mais se é ou não possível a dispensa do excesso de rigor na avaliação das propostas e da documentação de habilitação, mas apenas quais são seus limites.

A temática avançou tanto que até o conceito de “documento novo” (art. 43, § 3º, *in fine*, da Lei nº 8.666/1993) já foi objeto de críticas e de superação pela Corte Federal de Contas, quando do julgamento que resultou no Acórdão nº 1.211/2021, Plenário, aliás, citado pelo Relator do caso em tela em suas razões de decidir. Atualmente, já não há dúvida no sentido de que configura verdadeiro *poder-dever* do julgador do certame, corrigir as falhas sanáveis em propostas e habilitações.

Vertendo para o caso ora em exame, mais uma vez o TCU vem afirmar esse *poder-dever*, em relação a um critério de aceitabilidade de proposta que até pouco tempo atrás não se admitia saneamento. Veja-se que, no caso concreto, a desclassificação se deu pelo fato de que a amostra apresentada ao Pregoeiro era diversa daquela apresentada ao instituto que elaborara o laudo de compatibilidade. Em princípio, a decisão do Pregoeiro pela desclassificação seria correta, considerado os termos literais do edital. Mas a Corte de Contas entendeu que, no caso, havia espaço para saneamento, tendo por fundamento, uma expressão constante do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64 [...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (GN)

O Tribunal, no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021, ao analisar os limites das diligências que poderiam ser empreendidas pelo julgador do certame, aplicou interpretação extensiva na parte final do §3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, cujo teor é o seguinte: “...vedada a inclusão de informação ou documento que deveria constar originariamente na proposta”. Entendeu que não seria considerado “documento novo” aquele que, mesmo ausente, se referisse a condição pré-existente à apresentação do referido documento. Por “substância”, portanto, deve ser entendido que é o elemento que não caracteriza situação pré-existente.



Dito isto, devemos abordar se é possível promover correção e salvar a proposta vencedora que apresentou Registro da ANVISA vencido e de marca diversa da cotada para item 3 do Lote 07.

Quanto à aceitação de “documento novo” o Tribunal, conforme já explicitado acima, somente considera ilegítima sua aceitação para o fim de saneamento de defeito na proposta diante da hipótese de o fato de o indigitado documento vir a alterar a “substância” da proposta, ou seja, constituir inovação em seu conteúdo.

No caso examinado, a empresa apresentou, junto com a proposta, uma Registro da ANVISA vencido e de um outro produto, diferente do cotado. Note-se que neste caso, o novo laudo não alteraria a “substância” da proposta vencedora, pois iria analisar as adequações técnicas daquele produto.

Perceba-se também que a possibilidade de se exigir do licitante Registro Técnico do produto está atrelada a dois requisitos, conforme entendimento já solidificado no TCU: que essa exigência seja dirigida apenas ao licitante vencedor da fase competitiva; e, que seja oferecido tempo razoável para sua apresentação. Ou seja, o registro, em qualquer hipótese, sempre será um “documento novo”, pois somente será expedido após a confirmação da proposta vencedora na fase de lances. Mesmo que não tivesse sido apresentado, o Pregoeiro poderia (deveria) ter dado prazo para a complementação da proposta, visando aproveitar a que se mostrava mais vantajosa no momento.

É importante ressaltar que a empresa PHARMAPLUS LTDA não descumpriu nenhuma cláusula editalícia, afinal o edital da presente licitação solicitou apresentação de registro na ANVISA das empresas interessadas e não dos produtos, conforme disposto no item 9.5.3 do edital, o que foi perfeitamente atendido pela empresa recorrida.

Diante do exposto matemos a decisão inícia que declarou a empresa PHARMAPLUS LTDA vencedora do lote 07.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** e conseqüentemente, mantém-se o Julgamento que declarou vencedoras as empresas **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **PHARMAPLUS LTDA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que estes possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa



Prefeitura de
Tianguá



recorrente.

Tianguá, 12 de Maio de 2023.

Deid Junior do Nascimento
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2023-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário Municipal de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaramos estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregão, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou VENCEDORA as empresas CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e PHARMAPLUS LTDA para os lotes 03 e 05; 01, 02 e 13; 07 respectivamente e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, vimos por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 15 de Maio de 2023.


REJARLEY VIEIRA DE LIMA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>



TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

18 de maio de 2023 às 12:20

Para: "Proh Licitação (Carolina dos Santos)" <carolina.santos@prohospital.com.br>, licitacao@prohospital.com.br, "licitacao@cmfdistribuidora.com.br" <licitacao@cmfdistribuidora.com.br>, atasecontratos@gbcomercio.com.br, comercial@gbcomercio.com.br, pharmaplusdistribuidora@hotmail.com

Segue em anexo;

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
RECORRIDO:	COMISSÃO DE PREGÃO CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA PHARMAPLUS LTDA
REFERÊNCIA:	JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	06/2023-SESA
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

2 anexos

Termo de Julgamento - Recurso.pdf
3701K

Despacho do Secretário.pdf
275K